

**SINOSSERRA****CONSÓRCIOS**

Contrato de Participação em Grupo de Consórcio, por Adesão Referenciado em Bem Móvel, Imóvel e Serviço de Qualquer Natureza

Pelo presente instrumento particular, de um lado como **ADMINISTRADORA** a empresa **SINOSSERRA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/A**, e de outro lado como **CONSORCIADO** o proponente indicado na Proposta de Admissão a Grupo de Consórcio que deste faz parte integrante, por este contrato e na melhor forma de direito, resolvem instituir um **Grupo de Consórcio** de conformidade com a Lei 11.795, de 08 de outubro de 2008 e Circular 3.432, de 03 de fevereiro de 2009, com a finalidade de propiciar a seus integrantes, através de uma contribuição mensal em moeda corrente necessária a formação de um fundo comum, destinado a propiciar a aquisição de um bem móvel durável, ou a aquisição, construção ou reforma de bem imóvel, ou, ainda, a aquisição de serviço de qualquer natureza, na forma aqui avençada.

O presente contrato, do qual as partes declaram ter pleno conhecimento, obriga a todos os seus termos, não somente aos signatários, como também seus herdeiros e sucessores, regulando-se pelas cláusulas e condições seguintes.

I – DA PROPOSTA DE ADMISSÃO

Cláusula 1ª – A Proposta de Admissão é o instrumento pelo qual o **CONSORCIADO** formaliza o seu ingresso no Grupo de Consórcio nela identificado, cuja organização e funcionamento serão de responsabilidade da **ADMINISTRADORA**.

Cláusula 2ª – Se o contrato for assinado fora das dependências da ADMINISTRADORA, o CONSORCIADO dele poderá desistir, no prazo de 7 (sete) dias, contados da assinatura, desde que ainda não tenha participado de nenhuma assembleia de contemplação, sendo que as importâncias que tiver pago lhe serão restituídas de imediato.

II – DO CONSÓRCIO

Cláusula 3ª – Consórcio é a reunião de pessoas naturais e jurídicas em grupo, com prazo de

duração e número de cotas previamente determinados, promovida por administradora de consórcio, com a finalidade de propiciar a seus integrantes, de forma isonômica, a aquisição de bens ou serviços, por meio de autofinanciamento.

Parágrafo Único – As regras gerais de organização, funcionamento e de administração valem uniformemente e obrigam todas as partes: consorciado, administradora e grupo.

III – DO CONSORCIADO

Cláusula 4ª – O **CONSORCIADO** é a pessoa natural ou jurídica que integra o grupo e assume a obrigação de contribuir para o cumprimento integral de seus objetivos, na forma e modo estabelecido no presente instrumento.

Cláusula 5ª – O CONSORCIADO obriga-se a pagar as contribuições previstas na cláusula 17ª, bem como os demais encargos e despesas estabelecidos na cláusula 25ª, nas datas de vencimento e na periodicidade estabelecida neste instrumento, e a quitar integralmente o débito até a data da última assembleia geral ordinária do grupo.

Cláusula 6ª – O CONSORCIADO outorga, neste ato, poderes para que a ADMINISTRADORA, na qualidade de gestora dos negócios dos grupos e de mandatária de seus interesses e direitos, possa representá-lo na Assembleia Geral Ordinária, quando a ela ausente, podendo assinar lista de presença, votar e deliberar sobre as matérias pertinentes e praticar todos os atos necessários ao fiel cumprimento deste mandato.

IV – DA ADMINISTRADORA

Cláusula 7ª – A administradora de consórcios é a pessoa jurídica prestadora de serviços com a função de gestora dos negócios do grupo e de mandatária de seus interesses e direitos.

Cláusula 8ª – A administradora tem direito a receber a taxa de administração, a título de remuneração pela formação, organização e administração do grupo de consórcio até o seu encerramento, bem como o recebimento de outros valores, expressamente previstos neste contrato e na ata de assembleia de constituição

do grupo.

Cláusula 9ª – A administradora deverá adotar, de imediato, os procedimentos legais necessários à execução de garantias, se o CONTEMPLADO que tiver utilizado seu crédito atrasar o pagamento de mais de uma prestação.

V – DO GRUPO DE CONSÓRCIO

Cláusula 10ª – O grupo de consórcio é uma sociedade de fato constituída por CONSORCIADOS, com a finalidade de propiciar a seus integrantes a aquisição de bens ou serviços, por meio de autofinanciamento.

Parágrafo 1º - O interesse coletivo do grupo prevalece sobre os interesses individuais do CONSORCIADO.

Parágrafo 2º - O grupo é autônomo e possui patrimônio próprio que não se confunde com o de outros grupos nem com o da própria ADMINISTRADORA.

Parágrafo 3º - Os recursos dos grupos geridos pela administradora de consórcio são contabilizados separadamente.

Cláusula 11ª – O grupo de consórcio será representado pela administradora, em caráter irrevogável e irretratável, ativa ou passivamente, em juízo ou fora dele, na defesa dos direitos e interesses coletivamente considerados e para a execução do contrato de participação em grupo de consórcio, por adesão.

VI – DA CONSTITUIÇÃO DO GRUPO

Cláusula 12ª – O grupo será considerado constituído na data da primeira assembléia geral ordinária convocada pela ADMINISTRADORA, observado que a convocação só poderá ser feita após assegurada a viabilidade econômico-financeira do grupo, que pressupõe a existência de recursos suficientes, na data da primeira assembléia geral ordinária, para a realização do número de contemplações via sorteio previsto contratualmente para o período, considerados os créditos de maior valor do grupo.

Parágrafo 1º – O grupo de consórcio terá o prazo de duração estabelecido na proposta de admissão, contado da data de realização da primeira assembléia geral ordinária.

Parágrafo 2º - O número máximo de cotas de consorciados ativos de cada grupo, na data da constituição, será aquele indicado na Proposta de Admissão.

Parágrafo 3º - O grupo deverá ser constituído no prazo de 90 (noventa) dias, contados da assinatura deste instrumento. Caso isso não ocorra, as importâncias pagas serão restituídas a partir do primeiro dia útil seguinte a este prazo,

acrescidas dos rendimentos líquidos provenientes de sua aplicação financeira.

VII – DA PARTICIPAÇÃO EM GRUPO DE CONSÓRCIO POR ADESÃO

Cláusula 13ª – O presente contrato de participação em grupo de consórcio, por adesão, é instrumento plurilateral de natureza associativa cujo objetivo é a constituição de fundo comum para as finalidades previstas na cláusula 3ª, e cria vínculo jurídico obrigacional entre os consorciados, e destes com a administradora, para propiciar a todos iguais condições de acesso ao mercado de consumo de bens ou serviços, observados os termos e condições aqui estabelecidos.

Cláusula 14ª – O presente contrato de participação em grupo de consórcio de CONSORCIADO contemplado é título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 10, § 6º, da Lei nº 11.795/2008.

Cláusula 15ª – O CONSORCIADO poderá, a qualquer tempo, transferir este contrato e respectiva cota à terceiro, desde que não esteja em atraso com suas contribuições, mediante a anuência expressa da ADMINISTRADORA e aprovação das garantias ofertadas pelo pretendente, caso esteja CONTEMPLADO.

VIII – DOS PAGAMENTOS

Cláusula 16ª – As obrigações e os direitos do CONSORCIADO que tiverem expressão pecuniária serão identificados em percentual do preço do bem ou serviço referenciado no contrato, nos termos do artigo 27, § 1º da Lei nº 11.795/2008.

Cláusula 17ª – O CONSORCIADO obriga-se ao pagamento de prestação periódica em moeda corrente, em tantos meses quantos forem os da duração do consórcio, calculada de acordo com os parágrafos seguintes.

Parágrafo 1º - O preço do bem, para efeito de crédito de contemplação, será o valor atribuído na proposta de admissão.

Parágrafo 2º - O percentual de contribuição mensal será resultante da divisão de 100% (cem por cento) pelo número de meses determinado para duração do consórcio e incidirá sobre o preço do bem vigente no dia da realização da assembléia geral ordinária.

Parágrafo 3º - O valor da contribuição mensal devida pelo consorciado é determinado pelo preço do bem vigente na data da respectiva assembléia. Esse valor deve corresponder exatamente ao percentual de pagamento estabelecido para cada contribuição, de acordo

com o prazo de duração do grupo, acrescido dos encargos previstos neste contrato.

Parágrafo 4º - O preço do bem objeto do plano será o preço público sugerido pelo fabricante, sofrendo o índice de atualização recomendado por este e para os outros bens que não têm seu preço sugerido pelo fabricante, o índice de correção será o INCC/M-FGV, aplicado mensalmente sobre o valor do crédito a partir do mês seguinte ao da contratação.

Cláusula 18ª – O CONSORCIADO pagará suas contribuições nos bancos, com até 5 (cinco) dias de antecedência da data fixada para a realização das assembléias gerais ordinárias. A data do vencimento estará sempre indicada no boleto de cobrança que é mensalmente enviado para o consorciado. Caso a data de vencimento recaia em feriado, o pagamento deverá ser efetuado até o último dia útil antecedente.

Parágrafo 1º - O boleto para pagamento das prestações terá validade de 3 (três) dias, após o que, o consorciado deverá dirigir-se à sede da administradora a fim de obter segunda via do mesmo.

Parágrafo 2º - Na hipótese de perda, extravio ou atraso no recebimento do aviso de cobrança, o consorciado deverá solicitar segunda via à administradora, com até 3 (três) dias de antecedência, a fim de assegurar seu direito de concorrer à contemplação do mês e evitar a aplicação de multa, juros moratórios e demais penalidades cabíveis.

Parágrafo 3º - As contribuições não pagas, vincendas ou em atraso, terão seus valores reajustados na mesma proporção das alterações verificadas no preço do bem, até a data da assembléia seguinte à da ocorrência do pagamento, se este não for realizado no próprio dia da assembléia, e acrescidos de multa moratória de 2% (dois por cento) e juros de 1% (um por cento) ao mês.

Parágrafo 4º - O CONSORCIADO que não efetuar o pagamento da prestação até a data fixada para seu vencimento ficará impedido de concorrer ao sorteio ou de ofertar lance na respectiva assembléia geral ordinária.

Cláusula 19ª – Nos casos de recolhimento de contribuição com valor incorreto, a diferença a menor, convertida em percentual do preço do bem, será cobrada junto com a mensalidade seguinte, ou seguintes, vedada a acumulação de mais de 6 (seis) diferenças. Se maior a diferença, também será convertida em percentual do preço do bem e será compensada no saldo remanescente ou com as diferenças recolhidas a menor, se houver.

Cláusula 20ª – É facultado o pagamento de prestações vincendas, na ordem inversa.

Parágrafo 1º - A antecipação de pagamento de parcelas do CONSORCIADO NÃO CONTEMPLADO não lhe dará o direito de exigir contemplação, ficando ele responsável pelas diferenças de prestações na forma estabelecida na cláusula 19ª, e demais obrigações previstas neste instrumento.

Cláusula 21ª – O CONSORCIADO CONTEMPLADO antecipará o pagamento do saldo devedor, na ordem inversa a contar da última prestação, no todo ou em parte:

I. por meio de lance vencedor;

II. com parte do crédito quando da compra de bem ou aquisição de serviços de valor inferior ao indicado no contrato;

III. ao solicitar a conversão do crédito em espécie após 180 (cento e oitenta) dias da contemplação, conforme o disposto na cláusula 56ª, parágrafo 2º.

Cláusula 22ª – A quitação total do saldo devedor pelo CONSORCIADO CONTEMPLADO, que será efetivada na data da assembléia geral ordinária que se seguir ao respectivo pagamento, encerrará sua participação no grupo com a conseqüente liberação das garantias ofertadas.

IX – TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E ENCARGOS

Cláusula 23ª – As contribuições previstas no título anterior serão acrescidas dos valores relativos à taxa de administração e do fundo de reserva, regulados nas cláusulas seguintes.

Parágrafo 1º - Considera-se a taxa de administração como sendo a remuneração paga pelo consorciado a administradora pela formação, organização e administração do consórcio, correspondendo a um percentual do preço do bem, inserido na contribuição desde o início até a quitação das obrigações do consorciado.

Parágrafo 2º - A administradora poderá exigir no ato da assinatura da proposta de admissão, e/ou nos primeiros meses após iniciado o grupo, um percentual sobre o preço do bem, cujo pagamento poderá ser parcelado, que não será restituído em caso de exclusão ou desistência.

Parágrafo 3º - A taxa de administração poderá, ainda, ser diferenciada, de forma que o percentual cobrado nos primeiros meses seja superior ao dos demais.

Cláusula 24ª – Será cobrada, ainda, do consorciado, uma parcela a título de fundo de reserva em percentual a ser fixado pela administradora quando da constituição do grupo e constante da proposta de admissão.

Cláusula 25ª – Serão cobrados ainda dos consorciados:

a) Seguro de quebra de garantia, cuja taxa será calculada em função do prazo de duração do grupo consorcial, conforme descrito na proposta de admissão e no aditamento ao contrato de participação.

b) As despesas comprovadamente realizadas com o registro de seus contratos de garantia, inclusive nos casos de cessão, de exclusão e inclusão de ônus de alienação fiduciária ou garantia hipotecária no órgão de trânsito e Cartório de Registro de Imóveis.

c) Juros de 1% (um por cento) ao mês e multa moratória de 2% (dois por cento), calculados sobre o valor atualizado das contribuições pagas fora da data do respectivo vencimento.

d) As despesas de cobrança judicial, nos termos da sentença; bem como as despesas de guinchos ou similares, licenciamento, multas, impostos atrasados de qualquer espécie, e outras despesas necessárias para a liberação do bem;

e) Prêmio de seguro de vida em grupo que será calculado sobre o valor do bem, acrescido da taxa de administração. O capital será segurado no valor do bem para aqueles grupos que optarem pelo pagamento do prêmio desde o início; caso a opção seja pelo pagamento do prêmio somente a partir da contemplação o capital segurado será proporcional ao tempo de contribuição. A contratação do seguro será definida na Assembléia Inaugural por decisão da maioria e valerá para todos os consorciados, inclusive aqueles que ingressarem no grupo em andamento.

f) Despesas decorrentes de compra/entrega do bem móvel ou imóvel, por solicitação do CONSORCIADO, em praça diversa daquela de constituição do grupo.

g) Cobrança de tarifa bancária, quando o pagamento for efetuado por meio de instituição financeira.

h) Prestações em atraso, nas condições previstas na cláusula 18ª, parágrafo 3º.

i) Diferença de mensalidade, nas hipóteses previstas na cláusula 19ª.

j) A taxa de 1% (um por cento) ao mês a título de taxa de permanência, sobre o montante não procurado pelos consorciados ou pelos desistentes ou excluídos, após decorridos 60 (sessenta) dias da contemplação de todos os consorciados do grupo e da colocação dos créditos a disposição, prevista na cláusula 84ª deste instrumento.

k) Taxa de entrega, a pedido do consorciado, de segundas vias de documentos.

l) Taxa de emissão de segunda via de boletos para pagamento das parcelas mensais.

m) Taxa de transferência da titularidade de cotas.

X – DA EXCLUSÃO DO CONSORCIADO

Cláusula 26ª – O CONSORCIADO NÃO CONTEMPLADO, que deixar de cumprir suas obrigações financeiras correspondentes a 2 (duas) prestações mensais, consecutivas ou não, ou de montante equivalente, será excluído do grupo, independentemente de notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial.

Cláusula 27ª – O CONSORCIADO NÃO CONTEMPLADO que desistir de participar do grupo, mediante declaração por escrito à ADMINISTRADORA, será dele excluído para todos os efeitos.

Cláusula 28ª – O CONSORCIADO EXCLUÍDO terá restituída a importância que tiver pago ao fundo comum, tão logo seja contemplado por sorteio em Assembléia Geral Ordinária, respeitadas as disponibilidades de caixa e na forma do disposto nos parágrafos abaixo.

Parágrafo 1º - De acordo com ao artigos 22, 23 e 24 da Lei nº 11.795/2008, o CONSORCIADO EXCLUÍDO contemplado terá direito à restituição da importância paga ao fundo comum do grupo, cujo valor deve ser calculado com base no percentual amortizado do valor do bem ou serviço vigente na data de sua contemplação por sorteio, acrescido dos rendimentos líquidos da aplicação financeira a que estão sujeitos os recursos dos consorciados enquanto não utilizados pelo participante.

Parágrafo 2º - Do valor do crédito, apurado na forma do parágrafo anterior, será descontada a importância que resultar da aplicação da cláusula penal estabelecida na cláusula 29ª, nos termos do artigo 10, § 5º da Lei nº 11.795/2008.

XI – PENALIDADES POR INFRAÇÃO CONTRATUAL

Cláusula 29ª – A falta de pagamento, na forma prevista na cláusula 26ª e a desistência declarada, na forma prevista na cláusula 27ª, caracterizam infração contratual pelo descumprimento da obrigação de contribuir para o integral atingimento dos objetivos do grupo, sujeitando o CONSORCIADO EXCLUÍDO, a título de pena, a pagar ao grupo a importância equivalente a 10% (dez por cento) do valor do crédito a que fizer jus.

Cláusula 30ª – O CONSORCIADO EXCLUÍDO pagará à ADMINISTRADORA, em face de infração contratual pelo descumprimento da obrigação de contribuir para o integral atingimento dos objetivos do grupo a importância equivalente a 10% (dez por cento), do valor do crédito que lhe for restituído, a título de

penalidade.

Cláusula 31ª – A ADMINISTRADORA pagará ao CONSORCIADO, em face da descontinuidade de prestação total de seus serviços, objeto deste contrato, importância equivalente a 10% (dez por cento), dos valores efetivamente pagos pelo CONSORCIADO, referente ao fundo comum, taxa de administração e fundo de reserva, se for o caso, a título de penalidade, nos termos do artigo 10, § 5º, da Lei nº 11.795/2008.

XII – DA OPÇÃO DE TROCA DO BEM OBJETO

Cláusula 32ª – O consorciado não contemplado poderá, em uma única oportunidade, mudar o bem ou serviço de referência objeto de sua participação, dentro do mesmo grupo, da mesma administradora, observadas as seguintes condições:

I. ter preço equivalente, no mínimo, à metade do preço do bem ou serviço original;

II. o preço do bem escolhido não pode ser inferior ao valor atualizado das contribuições pagas para o fundo comum do grupo, da data da assembléia anterior ao pedido de mudança;

III. o consorciado deve ter amortizado ao fundo comum do grupo no mínimo 4% (quatro por cento) do valor do bem original.

Parágrafo 1º - A indicação de bem ou serviço de menor ou maior valor implicará no recálculo do percentual amortizado mediante comparação entre o preço do bem ou serviço original e o escolhido.

Parágrafo 2º - Não havendo saldo devedor, o consorciado deverá aguardar sua contemplação por sorteio, ficando responsável pelas diferenças apuradas, até a data da respectiva efetivação.

XIII – DA CONTEMPLAÇÃO

Cláusula 33ª - A contemplação é a atribuição ao CONSORCIADO do direito de receber o crédito para aquisição de bem ou serviço, bem como para a restituição das parcelas pagas, nos casos dos CONSORCIADOS EXCLUÍDOS, nos termos da cláusula 28ª.

Cláusula 34ª – A contemplação dos CONSORCIADOS será realizada mediante sorteio e lance, na forma adiante estabelecida.

Cláusula 35ª – A contemplação está condicionada à existência de recursos suficientes no grupo para a aquisição do bem, ou serviços em que o contrato esteja referenciado e para a restituição aos CONSORCIADOS EXCLUÍDOS.

Cláusula 36ª – Será admitida a contemplação por lance somente após a contemplação por sorteio ou se essa não for realizada por

insuficiência de recursos.

Parágrafo 1º – Lance é a antecipação de parcelas ou percentual equivalente, ofertados por CONSORCIADO com o objetivo de antecipar sua contemplação.

Parágrafo 2º – O consorciado que aderir a grupo em andamento, ou que tenha firmado acordo para pagamento de prestações em atraso, não poderá ofertar lance em percentual superior ao do saldo devedor do consorciado que:

a) tenha aderido ao grupo quando de sua constituição e

b) não tenha realizado antecipações e/ou possua saldo devedor perante o grupo.

Cláusula 37ª – Somente concorrerá à contemplação por sorteio e lance o consorciado ativo em dia com o pagamento de todas as suas obrigações e que tenham efetuado o pagamento integral da parcela até a data do vencimento expresso no boleto de cobrança, sendo que o consorciado excluído participará somente do sorteio, para efeito de restituição dos valores pagos, na forma dos parágrafos da cláusula 28ª.

Parágrafo Único – O consorciado ativo poderá solicitar formalmente a exclusão de sua cota dos sorteios, oportunidade em que a administradora somente poderá acatar o pedido enquanto tiver outros consorciados no grupo para concorrerem às contemplações.

Cláusula 38ª – A contemplação mediante sorteio será realizada através dos resultados das extrações da Loteria Federal, na forma estabelecida na Assembléia Inaugural, que passa a fazer parte integrante deste contrato, cujo concurso seja previamente fixado pela Administradora.

Parágrafo Único – Na Assembléia Inaugural a contemplação não será apurada mediante extração da Loteria Federal, mas através do sistema de bingo, no momento da realização da assembléia.

Cláusula 39ª – Os resultados das cotas vencedoras pela modalidade de sorteio serão apurados pela Extração da Loteria Federal determinada na assembléia inaugural. Caso não haja extração da Loteria Federal na data lá consignada, será utilizada a extração imediatamente posterior.

Parágrafo Único – O Sistema de Sorteio está estabelecido no anexo ao presente contrato.

Cláusula 40ª – O número da COTA ATIVA contemplada corresponderá ao número da COTA EXCLUÍDA a ser contemplada na mesma assembléia.

Parágrafo 1º – Constatada a existência de mais de uma sequência de EXCLUÍDO na mesma cota, será considerado vencedor àquele que detiver a condição de CONSORCIADO

EXCLUÍDO MAIS ANTIGO.

Parágrafo 2º - Caso o número da cota sorteada na extração da loteria federal corresponda a número de COTA ATIVA já CONTEMPLADA ou que não esteja apta a participar do sorteio, considerar-se-á como CONTEMPLADA apenas a COTA EXCLUÍDA do número sorteado na Extração da Loteria Federal, passando-se à apuração da contemplação da COTA ATIVA, com a próxima combinação numérica da extração.

Cláusula 41ª – A contemplação da COTA ATIVA mediante a modalidade de sorteio, somente será efetivada se o consorciado estiver em dia com suas contribuições mensais, nos termos da cláusula 37ª.

Parágrafo Único - Somente serão distribuídos bens pela modalidade de sorteio se o fundo comum do grupo tiver recursos suficientes para a distribuição de uma COTA ATIVA e de UMA COTA EXCLUÍDA.

Cláusula 42ª – Após o sorteio previsto nas cláusulas anteriores, ou se este não se realizar pela insuficiência de recursos no fundo comum do grupo, será admitida a distribuição de outras unidades pelo sistema de lances, que deverá ser oferecido em percentual do preço do bem, acrescido das taxas previstas neste contrato (taxa de administração, fundo de reserva, seguro de vida em grupo e seguro de quebra de garantia), em valor:

a) não inferior a 10% (dez por cento) do saldo devedor do licitante;

b) não superior ao número de prestações vincendas.

Parágrafo 1º - A oferta de lance deverá ser feita através da internet ou do auto-line até às 12:00 do dia da assembleia de contemplação, não se admitindo outra forma.

Parágrafo 2º - Será considerado vencedor o lance representativo com maior percentual, independentemente do valor em dinheiro, desde que, somado ao saldo de caixa, seja suficiente para a aquisição de 1 (uma) unidade do bem objeto do consórcio.

Parágrafo 3º - Verificando-se empate, a apuração do vencedor será feita mediante sistema de bingo. Alternativamente, após esgotadas as cotas reservas pelo sistema de bingo, será utilizado como critério de desempate a extração da loteria federal do mesmo concurso já utilizado para apuração do sistema de sorteio, partindo-se do primeiro prêmio e, após na ordem crescente e decrescente.

Parágrafo 4º - Caso o valor do maior lance oferecido, somado à disponibilidade de caixa, não seja suficiente para a aquisição de 1 (uma) unidade de bem da categoria a que pertencer o licitante, não haverá distribuição por lance,

passando o saldo de caixa para a assembleia do mês seguinte.

Parágrafo 5º - O pagamento do lance deverá ser feito no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após a ciência da contemplação.

Parágrafo 6º - Será admitida utilização do saldo de conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço para composição do lance, nos termos da regulamentação expedida pelo Conselho Curador do FGTS da Caixa Econômica Federal e conforme definido na Assembleia Inaugural.

Parágrafo 7º - Neste caso, o consorciado que se utilizar da modalidade de lance com saldo da conta do FGTS, terá um prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da contemplação, para finalização da operação, sob pena de cancelamento da respectiva contemplação.

Cláusula 43ª – Os lances vencedores serão retidos e servirão para pagar as parcelas por eles cobertas na ordem inversa.

Parágrafo 1º - As parcelas pagas antecipadamente poderão ser utilizadas como lance, desde que exista saldo no grupo suficiente para garantir a contemplação e desde que o consorciado manifeste a intenção desta utilização.

Parágrafo 2º - As antecipações de parcelas pagas fora da data das assembleias de contemplação sofrerão reajuste pelo valor do bem vigente na data da próxima assembleia, inclusive aumento retroativo.

Parágrafo 3º - As antecipações de pagamento, somadas à oferta de lance, que resultarem em quitação da cota, automaticamente serão as de maior percentual, logo, considerar-se-ão os lances vencedores e soberanos aos demais.

Parágrafo 4º - Os créditos decorrentes de trocas de crédito não serão considerados como antecipação de parcelas, nos termos já descritos na cláusula 32ª, parágrafo 2º.

Cláusula 44ª – O consorciado poderá utilizar parte de seu crédito para oferta de lance a título de LANCE EMBUTIDO, limitado ao percentual constante da ata de assembleia inaugural do respectivo grupo e no aditamento contratual firmado. Para cálculo do lance embutido, considerar-se-á o valor do bem, acrescido das taxas de administração, fundo de reserva, seguro de quebra de garantia e seguro de vida em grupo.

Cláusula 45ª – O consorciado ausente à assembleia geral ordinária será comunicado de sua contemplação pela administradora através de carta, telegrama notificadorio ou endereço eletrônico constante do cadastro, expedido no 1º dia útil que se seguir.

XIV – CANCELAMENTO DA CONTEMPLAÇÃO

Cláusula 46^a – O CONTEMPLADO, que não tiver utilizado o crédito, e deixar de pagar uma prestação, terá o cancelamento de sua contemplação submetido à Assembléia Geral Ordinária que se realizar imediatamente após o inadimplemento.

Cláusula 47^a – Na hipótese prevista na cláusula 46^a, a administradora deverá comunicar ao CONSORCIADO INADIMPLENTE a data da Assembléia Geral Ordinária em que o cancelamento de sua contemplação será apreciado, com antecedência, no mínimo, de 05 (cinco) dias da realização do evento.

Cláusula 48^a – Aprovado o cancelamento pela Assembléia Geral Ordinária, observada a cláusula 47^a, o consorciado retornará à condição de participante ativo não contemplado, e o crédito retornará ao fundo comum do grupo para ser atribuído por contemplação na mesma oportunidade, preferencialmente por sorteio.

Cláusula 49^a – Caso o cancelamento da contemplação não seja aprovado pela Assembléia Geral Ordinária, o consorciado estará sujeito ao disposto na cláusula 51^a, parágrafo 2º.

Cláusula 50^a – Se o valor do crédito que retornar ao fundo comum, acrescido dos rendimentos de aplicação financeira, for inferior ao do crédito vigente na data da Assembléia Geral Ordinária, a diferença será acrescida ao saldo devedor do consorciado que teve sua contemplação cancelada.

XV – DO CRÉDITO, SUA UTILIZAÇÃO E AQUISIÇÃO DO BEM MÓVEL, IMÓVEL OU SERVIÇO

Cláusula 51^a – A ADMINISTRADORA deverá colocar à disposição do CONTEMPLADO o crédito respectivo, vigente na data da Assembléia Geral Ordinária, até o 3º (terceiro) dia útil que se seguir.

Parágrafo 1º - O valor do crédito, enquanto não utilizado pelo CONTEMPLADO, deverá permanecer depositado em conta vinculada e será aplicado financeiramente na forma estabelecida pelo Banco Central do Brasil, autarquia responsável pela normatização, coordenação, supervisão, fiscalização e controle das atividades do Sistema de Consórcio, nos termos do artigo 6º da Lei nº 11.795/2008.

Parágrafo 2º - No caso da Assembléia Geral Ordinária não aprovar o cancelamento da contemplação e o consorciado contemplado não tiver utilizado o crédito e se tornar inadimplente,

observada a cláusula 46^a, os valores em atraso, acrescidos de juros e multa moratória, na forma da alínea 'c' da cláusula 25^a, serão levados a débito de seu crédito.

Cláusula 52^a – A utilização do crédito fica condicionada à aprovação do cadastro e à apresentação das garantias estabelecidas nas cláusulas 62^a e 63^a.

Cláusula 53^a – O contemplado poderá utilizar o crédito para adquirir bem ou serviço referenciado no contrato ou outro, novo, de fabricação nacional ou estrangeira, de valor igual, inferior ou superior ao do originalmente indicado neste contrato.

Cláusula 54^a – O contemplado poderá utilizar o crédito para adquirir, em fornecedor, vendedor ou prestador de serviço que melhor lhe convier:

I – veículo automotor, aeronave, embarcação, máquinas e equipamentos, se o contrato estiver referenciado em qualquer bem mencionado neste inciso;

II – qualquer bem móvel ou conjunto de bens móveis, novos, excetuados os referidos no inciso I, se o contrato estiver referenciado em bem móvel ou conjunto de bens móveis não mencionados naquele item;

III – qualquer bem imóvel, construído ou na planta, inclusive terreno, ou ainda optar pela construção ou reforma, desde que em município em que a administradora opere ou, se autorizado por esta, em município diverso, se o contrato estiver referenciado em bem imóvel;

IV – serviço, se o contrato estiver referenciado em serviço de qualquer natureza;

V – adquirir o bem imóvel vinculado a empreendimento imobiliário, na forma prevista neste contrato, se assim estiver referenciado.

Parágrafo 1º - Pode ainda o consorciado contemplado optar pela quitação total de financiamento, de sua titularidade, sujeita à prévia anuência da administradora, nas condições previstas neste contrato, de bens e serviços possíveis de serem adquiridos por meio do crédito obtido.

Parágrafo 2º - Para efeito do disposto no parágrafo anterior, deverá o consorciado comunicar a sua opção à administradora, formalmente, devendo constar dessa comunicação a identificação completa do contemplado, do agente financeiro, bem como as características do bem ou serviço objeto do financiamento e as condições de quitação acordadas entre contemplado e o agente financeiro. A comunicação de que trata este item deverá, ainda, estar acompanhada de cópia do respectivo contrato de financiamento.

Parágrafo 3º - A utilização do crédito pelo consorciado contemplado, para quitar financiamento de sua titularidade dependerá:

I – da anuência do agente financeiro;
II – da prévia liberação do bem financiado, para que possa ser alienado pela administradora quando da liberação do crédito ao agente financeiro.

Cláusula 55ª – A aquisição de bem móvel usado está condicionada às condições a seguir:

a) O veículo automotor usado possua no máximo 10 (dez) anos de fabricação;

b) para aquisição de caminhão ou ônibus usado, deverá este possuir no máximo 15 (quinze) anos de fabricação;

c) será exigida prova da propriedade através da apresentação do Certificado de Registro de Veículo, bem como documento comprobatório da inexistência de ônus sobre o bem;

d) três avaliações de revendas autorizadas.

Parágrafo Único – A administradora reserva-se o direito de, em casos excepcionais, solicitar avaliação oficial em empresa de sua confiança, do bem a ser adquirido, seja ele automóvel ou imóvel.

Cláusula 56ª – Quando o preço do bem escolhido for superior ao valor do crédito, a diferença será paga pelo consorciado.

Parágrafo 1º - Fica vedada a aquisição de bem de preço inferior a 70% (setenta por cento) do valor do crédito contratado.

Parágrafo 2º - Os consorciados contemplados que já tenham quitado o saldo devedor relativo a sua participação no plano e ainda não houverem adquirido o bem, terão assegurado o direito de receber, após 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da entrega do pedido, solicitando por escrito à administradora, o crédito correspondente, em espécie, acrescido dos rendimentos líquidos financeiros respectivos, resultante da aplicação prevista neste contrato.

Cláusula 57ª – Caso o bem a ser adquirido seja de valor inferior ao crédito, o contemplado, a seu critério, poderá destinar a respectiva diferença para pagar:

a) prestações vincendas, na ordem inversa;

b) obrigações financeiras vinculadas ao bem ou serviço, observado o limite total de 10% (dez por cento) do valor do crédito objeto da contemplação, relativamente às despesas com transferência de propriedade, tributos, registros cartoriais, instituições de registros e seguros;

c) devolução do crédito em espécie ao consorciado, quando suas obrigações financeiras para com o grupo estiverem integralmente quitadas.

Cláusula 58ª – A administradora deverá efetuar o pagamento do bem escolhido pelo consorciado de bem imóvel após o registro da respectiva escritura pública de compra e venda, que deverá ser efetuada com pacto adjeto de hipoteca em

primeiro grau ou alienação fiduciária, no Registro Imobiliário competente. No caso de bem móvel, em até 48 (quarenta e oito) horas após a apresentação da nota fiscal e do certificado de propriedade do veículo emitido pelo DETRAN, com cláusula de alienação fiduciária.

I – O consorciado que optar pela construção ou reforma de imóvel em terreno de sua propriedade, devidamente quitado, terá os valores correspondentes ao seu crédito liberados da conta bancária específica de que trata a cláusula 51ª, parágrafo 1º, em parcela conforme o cronograma físico financeiro da obra, elaborado e firmado por profissional competente (arquiteto ou engenheiro civil).

II – Quando houver a opção de utilização do crédito para reforma, o valor do crédito a ser liberado irá corresponder a, no máximo, 40% (quarenta por cento) do valor do imóvel de propriedade do consorciado, onde será realizada a respectiva reforma.

III – Quando houver a opção pela construção, 10% (dez por cento) do valor do crédito ficará retido e depositado em conta bancária específica de que trata a cláusula 51ª, parágrafo 1º, para liberação pela administradora somente após a concessão do *habite-se*.

Cláusula 59ª – A entrega do crédito ao consorciado contemplado somente será feita após o pagamento das obrigações eventualmente atrasadas depois da contemplação.

Cláusula 60ª – Se o consorciado contemplado, que não tenha utilizado seu crédito, tornar-se inadimplente, a administradora poderá debitar os valores em atraso de seu crédito, acrescido das penalidades previstas neste contrato e até o limite do crédito disponível. Se o valor não for suficiente para quitar as obrigações assumidas, a administradora prosseguirá com a cobrança do saldo devedor contra o consorciado.

Cláusula 61ª – Ao consorciado que, após a contemplação, tiver pago com recursos próprios importância para a aquisição de bem ou serviço, é facultado receber esse valor em espécie, até o montante do crédito, observando-se as disposições estabelecidas nas cláusulas 62ª e 63ª.

XVI – DAS GARANTIAS PARA UTILIZAR O CRÉDITO

Cláusula 62ª – As garantias iniciais em favor do grupo devem recair sobre o bem adquirido por meio do consórcio, quais sejam, alienação fiduciária para o bem móvel e primeira hipoteca ou alienação fiduciária para o bem imóvel, admitindo-se garantias reais e/ou pessoais, sem

vinculação ao bem referenciado, no caso de consórcio de serviço de qualquer natureza.

Parágrafo Único – No caso de consórcio de serviço de qualquer natureza a garantia ofertada poderá ser real (alienação fiduciária de um bem livre de ônus que já seja de propriedade do consorciado), carta fiança de valor equivalente a, no mínimo o saldo devedor ou fiança de pessoa idônea.

Cláusula 63ª – Adicionalmente às exigências estabelecidas nas cláusulas anteriores, a administradora poderá exigir garantias complementares, proporcionais ao valor do saldo devedor, a saber: fiança de pessoa idônea.

Cláusula 64ª – As garantias poderão ser substituídas mediante prévia autorização da administradora.

Cláusula 65ª – A administradora disporá de três dias úteis para apreciar a documentação relativa às garantias exigidas, contados de sua entrega pelo contemplado.

Cláusula 66ª – O pagamento do preço do bem ou serviço ou a transferência de recursos ao vendedor ou prestador de serviço indicado pelo contemplado estará condicionado à aprovação do cadastro, a qual dependerá da apresentação dos seguintes documentos:

I – Pessoa Física: ficha cadastral preenchida e assinada; cópia autenticada do RG e CPF ou CNH desde que não esteja vencida; certidão de registro civil atualizada; cópia autenticada do comprovante de residência do mês em curso acrescida do respectivo comprovante de quitação ou declaração de moradia com assinatura do titular da conta reconhecida em cartório por autenticidade; cópia autenticada dos contracheques dos três últimos meses; decore dos três últimos meses, quando autônomo; cópia autenticada da CTPS, contendo as páginas de identificação e de fotografia, contrato de trabalho e última alteração salarial, se houver; IRPF do último exercício mais recibo de entrega; IRPJ do último exercício mais recibo de entrega; em se tratando de consórcio de imóvel ou de fiador, se o consorciado for casado, cópia autenticada do RG e CPF ou CNH, desde que não esteja vencida, do cônjuge.

II – Pessoa Jurídica : ficha cadastral preenchida e assinada; declaração de faturamento líquido dos doze últimos meses com CRC do contador e assinatura do mesmo reconhecida por autenticidade; cópia autenticada do contrato social ou consolidação contratual e suas últimas alterações; IRPJ do último exercício mais recibo de entrega.

Parágrafo 1º – Nas hipóteses abaixo mencionadas, necessariamente o consorciado deverá apresentar fiador:

I – Quando não comprovar renda líquida mensal superior a três vezes o valor da parcela ou parcelas, se possuir mais de uma cota em seu nome, seja como titular, seja como fiador;

II – Possuir restrição de crédito junto ao Serasa;

III – Utilizar lance embutido antes do pagamento da 15ª parcela e não possuir vínculo empregatício e, ainda, desde que não esteja mais no período de experiência. Em se tratando da percepção de Pró-Labore, o vínculo mínimo é de um ano;

IV – Quando consorciado apresentar rendimentos provenientes de uma empresa que não possua um ano de atividade.

Parágrafo 2º - Em se tratando de pessoa jurídica, admite-se que um dos sócios seja fiador, exceto:

I – Se a empresa possuir restrição de crédito junto ao Serasa;

II – Se a empresa não comprovar rendimento líquido mensal superior a três vezes o valor da parcela;

III – Se a empresa possuir menos de um ano de atividade;

IV – Se a empresa for individual.

Parágrafo 3º - Quando houver necessidade de fiador, este deverá apresentar a mesma documentação mencionada na cláusula 66ª. Após a aprovação do cadastro, o fiador irá assinar Instrumento de Fiança. Se casado, o cônjuge deverá firmar o documento em conjunto com fiador.

XVII – DO FUNDO COMUM

Cláusula 67ª – Fundo comum são os recursos do grupo destinados à atribuição de crédito aos consorciados contemplados para aquisição de bem ou serviço e à restituição aos consorciados excluídos dos respectivos grupos, bem como para outros pagamentos previstos neste contrato.

Cláusula 68ª – O fundo comum é constituído pelo montante de recursos representados por prestações pagas pelos consorciados para esse fim e por valores correspondentes a multas e juros moratórios destinados ao grupo de consórcio, bem como pelos rendimentos provenientes de sua aplicação financeira.

XVIII – DO FUNDO DE RESERVA

Cláusula 69ª – O fundo de reserva será constituído pelos recursos oriundos:

I – das importâncias destinadas à sua formação, recolhidas juntamente com a prestação mensal; e **II** – dos rendimentos de aplicação financeira dos recursos do próprio fundo.

Cláusula 70ª – Os recursos do fundo de reserva serão utilizados na seguinte ordem:

I – cobertura de eventual insuficiência de

recursos do fundo comum;

II – pagamento de prêmio de seguro para cobertura de inadimplência de prestações de consorciados contemplados;

III – pagamento de despesas bancárias de responsabilidade exclusiva do grupo;

IV – pagamento de despesas e custos de adoção de medidas judiciais ou extrajudiciais com vistas ao recebimento de crédito do grupo;

V – contemplação, por sorteio, desde que não comprometida a utilização do fundo de reserva para as finalidades previstas nos incisos I a IV;

VI – pagamento dos débitos de consorciados inadimplentes, após esgotados todos os meios de cobrança admitidos em direito;

VII – cobertura de devolução aos excluídos que ainda não tenham recebido seu crédito ao encerramento do grupo;

VIII – devolução aos consorciados do saldo existente ao término das operações do grupo.

XIX – DA ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA

Cláusula 71ª – A Assembléia Geral Ordinária será realizada mensalmente, em convocação única e destina-se a apreciação de contas apresentadas pela administradora, a realização de contemplações e cancelamento de contemplação pelo consorciado que se tornar inadimplente nos termos da cláusula 46ª deste contrato.

Parágrafo Único – As Assembléias Gerais Ordinárias são públicas e serão realizadas em local, dia e hora estabelecidos pela administradora e informados aos consorciados através de calendário, boleto de pagamento mensal ou qualquer meio destinado a este fim.

Cláusula 72ª – Compete à assembléia geral extraordinária dos consorciados, por proposta do grupo ou da administradora, deliberar sobre:

I – a substituição da administradora de consórcio, com comunicação da decisão ao Banco Central do Brasil;

II – fusão do grupo de consórcio a outro da própria administradora;

III – dilação do prazo de duração do grupo, com suspensão ou não do pagamento de prestações por igual período, na ocorrência de fatos que onerem em demasia os consorciados ou de outros eventos que dificultem a satisfação de suas obrigações;

IV – dissolução do grupo:

a) na ocorrência de irregularidades no cumprimento das disposições legais relativas à administração do grupo de consórcio ou das cláusulas estabelecidas no contrato;

b) nos casos de exclusões em número que

comprometa a contemplação dos consorciados no prazo estabelecido no contrato;

c) na hipótese da descontinuidade de produção do bem referenciado no contrato;

V – substituição do bem, na hipótese da descontinuidade de produção do bem referenciado no contrato;

VI – extinção do índice de atualização do valor do crédito e das parcelas, indicado no contrato;

VII – quaisquer outras matérias de interesse do grupo, desde que não colidam com as disposições desta circular.

Parágrafo 1º - A administradora deve convocar assembléia geral extraordinária, no prazo máximo de cinco dias úteis após o conhecimento da alteração na identificação do bem referenciado no contrato, para a deliberação de que trata o inciso V da cláusula 72ª deste contrato.

Parágrafo 2º - Somente o consorciado ativo não contemplado participará da tomada de decisões em assembléia geral extraordinária convocada para deliberar sobre:

I – suspensão ou retirada de produção do bem ou extinção do serviço objeto do contrato;

II – extinção do índice de atualização do valor do crédito e das parcelas, indicado no contrato;

III – encerramento antecipado do grupo;

IV – assuntos de seus interesses exclusivos.

Cláusula 73ª – A assembléia geral extraordinária deve ser convocada pela administradora, que se obriga a fazê-lo no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, contado da data de solicitação de, no mínimo, 30% (trinta por cento) dos consorciados do grupo.

Cláusula 74ª – A cada cota de consorciado ativo corresponderá um voto nas deliberações das assembléias gerais ordinárias e extraordinárias, que serão tomadas por maioria simples.

Parágrafo 1º - A representação do ausente pela administradora na assembléia geral ordinária dar-se-á com a outorga de poderes, desde que prevista no contrato de participação em grupo de consórcio, por adesão.

Parágrafo 2º - A representação de ausente nas assembléias gerais extraordinárias dar-se-á com a outorga de poderes específicos, inclusive à administradora, constando obrigatoriamente informações relativas ao dia, hora e local e assuntos a serem deliberados.

Cláusula 75ª – A convocação da assembléia geral extraordinária deve ser feita mediante envio a todos os participantes do grupo de carta, com aviso de recebimento (AR), telegrama ou correspondência eletrônica, com até 8 (oito) dias úteis de antecedência de sua realização, devendo dela constar, obrigatoriamente, informações relativas ao dia, hora e local em que

será realizada a assembléia, bem como os assuntos a serem deliberados.

Parágrafo Único – O prazo estabelecido no caput será contado incluindo-se o dia da realização da assembléia e excluindo-se o dia da expedição da carta, telegrama ou correspondência eletrônica.

Cláusula 76ª – No caso de intervenção ou de liquidação extrajudicial a administradora, o interventor ou liquidante nomeado pelo Banco Central do Brasil, poderá convocar Assembléia Geral Extraordinária para deliberar:

I – rescisão do contrato de prestação de serviços celebrado com a administradora, podendo, ainda, apresentar as condições para nomear e contratar nova administradora, desde que esta satisfaça os requisitos legais e regulamentares;

II – proposta de composição entre os grupos, remanejamento de cotas, dilação ou redução de prazo e de número de participantes, revisão de valor de prestação e de outras condições, inclusive indicação de outro bem para referência do contrato e rateio de eventuais prejuízos causados pela administradora sob intervenção ou liquidação.

Parágrafo Único – A deliberação tomada pelo grupo, na forma do caput, será submetida, previamente, ao Banco Central do Brasil.

Cláusula 77ª – Na Assembléia Geral Ordinária ou Extraordinária:

I – podem votar os participantes em dia com o pagamento das prestações, seus representantes legais ou procuradores devidamente constituídos;

II – que se instalarão com qualquer número de consorciados do grupo, representantes legais ou procuradores devidamente constituídos, as deliberações serão tomadas por maioria simples dos votos dos presentes, não se computando os votos em branco.

Parágrafo 1º - Para efeito do disposto no inciso II da cláusula anterior, consideram-se presentes os consorciados que, atendendo as condições de que trata o inciso I, enviarem seus votos por carta, telegrama, fax ou correspondência eletrônica.

Parágrafo 2º - Os votos enviados na forma do parágrafo anterior serão considerados válidos desde que recebidos pela administradora até o último dia útil que anteceder o dia da realização da assembléia geral.

XX – DA SUBSTITUIÇÃO DO BEM OBJETO DO PLANO

Cláusula 78ª – Deliberada em Assembléia Geral Extraordinária a substituição do bem móvel de referência, conforme o disposto no inciso V da cláusula 72ª, serão aplicados os seguintes

critérios de cobrança:

I – as prestações dos consorciados contemplados, vincendas ou em atraso, permanecem no valor anterior, sendo atualizadas somente quando houver alteração no preço do novo bem, conjunto de bens, serviço ou conjunto de serviços a que o contrato esteja referenciado, na mesma proporção;

II – As prestações dos consorciados ainda não contemplados devem ser calculadas com base no preço do novo bem, conjunto de bens, serviço ou conjunto de serviços a que o contrato esteja referenciado na data da substituição e posteriores alterações, observado que:

a) as prestações pagas devem ser atualizadas, na data da substituição, de acordo com o novo preço, devendo o valor resultante ser somado às prestações devidas ou das mesmas subtraído, conforme o novo preço seja superior ou inferior, respectivamente, ao originalmente previsto no contrato;

b) tendo sido paga importância igual ou superior ao novo preço vigente na data da assembléia geral extraordinária, o consorciado tem direito à aquisição, após sua contemplação exclusivamente por sorteio, e à devolução da importância recolhida a maior, independentemente de contemplação, na medida da disponibilidade de recursos no grupo.

XXI – DA DISSOLUÇÃO DO GRUPO

Cláusula 79ª – Deliberada em assembléia geral extraordinária a dissolução do grupo:

a) pelos motivos citados no artigo 35, inciso IV, alíneas “a” e “b”, as contribuições vincendas a serem pagas pelos consorciados contemplados nas respectivas datas de vencimento, excluída a parcela relativa ao fundo de reserva, devem ser reajustadas de acordo com o previsto no contrato;

b) pelo motivo citado no artigo 35, inciso IV, alínea “c”, deve ser aplicado o procedimento previsto no artigo 24, caput e inciso I da Circular 3.432/2009.

Parágrafo Único – As importâncias recolhidas devem ser restituídas mensalmente, em conformidade com os procedimentos definidos na respectiva assembléia, em igualdade de condições aos consorciados ativos e aos consorciados excluídos, de acordo com a disponibilidade de caixa, por rateio proporcional ao percentual amortizado do preço do bem, vigente na data da assembléia geral extraordinária de dissolução do grupo.

XXII - DO ENCERRAMENTO DO GRUPO

Cláusula 80ª – Dentro de 60 (sessenta) dias, contados da data da realização da última

assembléia de contemplação do grupo de consórcio, a administradora deverá comunicar:

I – aos consorciados que não tenham utilizado os respectivos créditos, que os mesmos estão à disposição para recebimento em espécie;

II – aos participantes excluídos que não tenham utilizado ou resgatado os respectivos créditos, que os mesmos estão à disposição para recebimento em espécie;

III – aos consorciados ativos, que estão à disposição, para devolução em espécie, os saldos remanescentes no fundo comum e, se for o caso, no fundo de reserva, rateados proporcionalmente ao valor das respectivas prestações pagas.

Cláusula 81ª – O encerramento do grupo deve ocorrer no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data da realização da última assembléia de contemplação do grupo de consórcio e desde que decorridos, no mínimo, 30 (trinta) dias da comunicação de que trata a cláusula anterior, ocasião em que se deve proceder à definitiva prestação de contas do grupo, discriminando-se:

I – as disponibilidades remanescentes dos respectivos consorciados e participantes excluídos;

II – os valores pendentes de recebimento, objeto de cobrança judicial.

Parágrafo 1º - Os valores pendentes de recebimento, uma vez recuperados, devem ser rateados proporcionalmente entre os beneficiários, devendo a administradora, até 120 (cento e vinte) dias após o seu recebimento, comunicar-lhes que os respectivos saldos estão à disposição para devolução em espécie.

Cláusula 82ª – O encerramento do grupo deve ser precedido da realização pela administradora de consórcio de depósito dos valores remanescentes ainda não devolvidos aos consorciados e participantes excluídos de que trata a cláusula 80ª, se autorizado previamente pelos mesmos, nas respectivas contas de depósitos informadas nos contratos de adesão, se o consorciado possuir, comunicando-se a realização do depósito, mantida a documentação comprobatória dos procedimentos adotados.

Parágrafo 1º - Os valores transferidos para a administradora a título de recursos não procurados por consorciados e participantes excluídos devem ser relacionados de forma individualizada, contendo, no mínimo, nome, número de inscrição no CPF ou CNPJ, valor, números do grupo e da cota e o endereço do beneficiário.

Parágrafo 2º - Os valores pendentes de recebimento objeto de cobrança judicial sujeitam-se também aos procedimentos previstos na

cláusula 82ª, decorridos trinta dias da comunicação de que trata a cláusula 80ª.

Cláusula 83ª – As disponibilidades financeiras remanescentes na data do encerramento do grupo são consideradas recursos não procurados pelos respectivos consorciados e participantes excluídos, nos termos da Lei nº 11.795/2008.

Parágrafo Único – A cessão de dívida relativa a recursos não procurados pressupõe a obtenção prévia de autorização dos consorciados, vedada a sua transferência à empresa não integrante do Sistema de Consórcios.

Cláusula 84ª – Será aplicada taxa de administração de 1,0% (um por cento) sobre recurso não procurado, a cada período de 30 (trinta) dias, extinguindo-se a exigibilidade do crédito quando seu valor for inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Cláusula 85ª – A administradora de consórcio deverá providenciar o pagamento no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos, a contar do comparecimento ou solicitação do consorciado com direito a recursos não procurados.

Cláusula 86ª – Prescreverá em 5 (cinco) anos a pretensão do consorciado ou do excluído contra o grupo ou a administradora, e destes contra aqueles, a contar da data da definitiva prestação de contas do grupo de que trata a cláusula 79ª.

Cláusula 87ª – A administradora de consórcio assumirá a condição de gestora dos recursos não procurados, os quais devem ser aplicados e remunerados em conformidade com os recursos de grupos de consórcio em andamento, na forma da regulamentação aplicável.

XXIII - DISPOSIÇÕES GERAIS

Cláusula 88ª – A diferença de indenização referente ao seguro de vida, se houver, após amortizado o saldo devedor do consorciado, deve ser imediatamente entregue pela administradora ao beneficiário indicado pelo titular da cota ou, na sua falta, a seus sucessores.

Cláusula 89ª – Os herdeiros ou sucessores ficarão sub-rogados nos direitos e obrigações do consorciado falecido, sendo-lhes facultado optar pela desistência, desde que não tenha havido a entrega do bem, ou pela permanência no consórcio, hipótese em que continuarão como integrantes do grupo até a liquidação do débito, nas condições estabelecidas neste contrato.

Parágrafo Único – Sendo mais de um os herdeiros ou sucessores, serão eles representados pelo inventariante ou pelo que se designar de comum acordo, mediante comunicação escrita à administradora.

Cláusula 90ª – Os casos omissos no presente contrato, quando de natureza administrativa,

serão resolvidos pela administradora e referendados pela Assembléia Geral Ordinária; quando de natureza legal ou que importe em alteração das normas estabelecidas, a solução somente terá validade se aprovada pelo Banco Central do Brasil.

Cláusula 91ª – A administradora reserva-se o direito de, após analisadas as condições de cada grupo consorçtil, autorizar ou não diluições, programação de parcelas, união de cotas dentro de um mesmo grupo, bem como outras negociações com o consorciado.

Cláusula 92ª – Para conhecer e dirimir qualquer pendência relativa à aplicação deste contrato,

fica eleito o foro da comarca na qual for constituído o grupo.

Cláusula 93ª – E assim, por estarem justas e contratadas, as partes assinam o presente instrumento em 2 (duas) vias, de igual teor e forma, sendo fornecida, no ato da venda, uma via ao consorciado.

O CONSORCIADO, ANTES DE ASSINAR ESTE INSTRUMENTO, DEVERÁ LER TODOS OS DISPOSITIVOS COM ATENÇÃO, A FIM DE TOMAR CONHECIMENTO DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES QUE PASSARÁ A ASSUMIR.



ADMINISTRADORA